

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.193, DE 2012

(Apensado o PL nº 7.341/14)

Altera a redação do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado SILVIO COSTA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o projeto de lei em questão que acrescentar ao art. 611, da Consolidação das Leis do Trabalho com vistas a assegurar o pleno reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 09.04.2014 foi apensado a este o Projeto de Lei nº 7.341, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Diego Andrade, para estabelecer a prevalência da Convenção Coletiva de Trabalho sobre as Instruções Normativas expedidas pelo Ministério do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora o presente projeto de lei que, conforme justificativa, concede validade aos acordos e convenções coletivas, sendo medida necessária eis que a rigidez da legislação trabalhista somados ao custo excessivo dos encargos tornou-se um fardo para o País.

A negociação coletiva ganhou lugar privilegiado no rol dos instrumentos de composição de conflitos coletivos e de regulamentação das condições de trabalho, sendo que a Constituição Federal de 1988 consagrou regras de flexibilização de normas trabalhistas, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Preconizando que o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV).

Logo, está evidenciado que a Lei Maior valorizou a negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenientes.

O princípio da valorização da negociação coletiva, foi consagrado ainda, com o advento da Lei 7.788/89 que no seu artigo 6º enfatizou a autonomia dos acordos coletivos, nos seguintes termos:

Lei 7.788/89

(...)

“Art. 6º Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

(...)”

Diante disso, não se pode negar validade aos acordos coletivos, que são atos jurídicos perfeitos, formados mediante a exteriorização de duas ou mais vontades livres e válidas, que se conjugam para a produção de efeitos jurídicos patrimoniais.

Na convenção e no acordo normativo, tem-se a necessidade de superar o conflito coletivo de trabalho, mediante negociação levada a efeito para por fim ao confronto entre os interesses das partes, considerando as condições de cada categoria em particular.

Se as partes negociam e celebram convenções ou acordo coletivo o fazem para encerrar o conflito coletivo, ajustando-se ao objetivo do legislador constituinte de privilegiar a negociação coletiva - art. 7º XXVI, sendo que o ato de invalidação despreza e desmoraliza o pacto firmado pelos mesmos.

Cumpra observar ainda que ninguém melhor que a empresa e o empregado para negociar a melhor forma de ajuste quanto a eventual conflito ou situação existente entre as partes, sendo considerado o interesse de ambos, devendo a lei privilegiar o acordo firmado.

Ademais, os custos do trabalho no Brasil são excessivos e tem gerado impacto negativo sobre a geração de emprego e a formalização do trabalho, sendo que a implementação da medida representa possibilidade de geração de empregos e aumento da competitividade brasileira, gerando certamente melhorias reais ao país.

Faz-se necessário o desenvolvimento de uma cultura motivada para conduzir as partes aos mecanismos alternativos de pacificação das questões entre o trabalho e o capital, assegurando-se na negociação coletiva de trabalho um processo de diálogo permanente entre trabalhadores e empregadores, pautado pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo, levando-se em conta a realidade dos setores econômicos, das empresas ou das unidades produtivas.

Além disso, a posição do Judiciário é incentivar a auto-composição desafogando os Tribunais, considerando ainda que há matérias que devem, por suas características e por seus efeitos, envolver profundo conhecimento dos métodos de produção e da saúde financeira da empresa, devendo ser discutidas e decididas pelas partes diretamente envolvidas.

Os trabalhadores de todos os setores da economia tanto mais se beneficiam quanto maior a taxa de crescimento da economia brasileira.

O crescimento econômico e a distribuição de renda caminham junto com proteção dos direitos trabalhistas, entre eles o de representação sindical, sendo que inversamente, a exacerbação de direitos trabalhistas aumenta os custos de contratação e reduz a oferta de emprego diminuindo o crescimento econômico.

Assim, uma reforma trabalhista e sindical bem sucedida conseguirá equilibrar o crescimento da nação, a geração de empregos e ainda a distribuição de renda.

O princípio constitucional que assegura liberdade aos trabalhadores e empregadores para flexibilizar determinados direitos por meio de negociação coletiva possui alcance limitado e a aprovação do presente projeto beneficiará o empregado e o empregador.

O direito trabalhista tem a missão de evoluir com as mudanças atuais, ocasionadas pelas crises econômicas e pelos vultosos encargos trabalhistas, para que através de uma forma consensual de acordo coletivo valorizado possamos beneficiar as relações de trabalho.

Cumpramos observar que uma legislação complexa desmotiva potenciais investidores e onera os empresários, especialmente aqueles que mantêm negócios de micro e de pequeno porte e que respondem por quase 70% dos empregos gerados anualmente.

Assim, a convenção e a negociação coletiva de trabalho, deve ter a sua validade instituída evitando-se controvérsias desnecessárias, o que será alcançado com a aprovação do Projeto de Lei em comento.

O mesmo vale para o projeto de lei apensado. Forte nesses pressupostos inarredáveis, porque basilares do ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz a aprovação das proposições ora sob exame.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.193, de 2012 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 7.341, de 2014.

Sala da Comissão, em de maio de 2014.

Deputado SILVIO COSTA
Relator